

SENTENÇA

PROC. Nº. 1269/2026

TAC

MATOSINHOS

RECLAMANTE: J [REDACTED], identificada nos autos.

RECLAMADA: L [REDACTED] **Ldª**, identificada nos autos

SUMÁRIO:

- Não ficaram provados os factos alegados pela reclamante e face aos quais fundamenta o pedido. Sobre esta recai o ónus da prova quanto às desconformidades existentes.
- A intervenção efetuada corrigiu os alegados defeitos do produto em causa. O bem foi usado para o fim a que se destinou.
- A referida atitude impossibilitou a prova da existência de defeitos e, consequentemente, a aplicação do DL nº. 84/2021 de 18/10.
- Daí a sentença proferida.

- Do pedido formulado

Solicita a reclamante a condenação da reclamada no pagamento da quantia de 30,30 €, acrescida de indemnização por danos não patrimoniais na quantia de 100,00 €

- Saneamento processual

As partes são legítimas e o tribunal é competente.

A matéria encontra-se na livre disponibilidade das partes.

Inexistem exceções alegadas ou de conhecimento oficioso que cumpra conhecer.

- Valor da causa

Fixa-se a reclamação na quantia de 130,30 €.

- Da reclamação (em síntese)

A reclamante comprou no estabelecimento comercial da reclamada um fato de Carnaval, na quantia de 30,30 €.

Antes de o ter utilizado verificou que o bem apresentava diversos defeitos de fabrico, nomeadamente costuras abertas, elementos descosidos e acabamentos deficientes.

O fato destinava-se a ser usado pelo filho, numa festa de Carnaval, no dia 13/2/26.

No dia 12/2/26 a reclamante comunicou formalmente a situação à reclamada, e face à proximidade do evento carnavalesco, a reclamante viu-se obrigada a efetuar pequenas reparações nas zonas descosidas, repondo a integridade do artigo.

A intervenção da reclamada limitou-se à correção dos defeitos existentes.

Posteriormente, a reclamante solicitou a devolução da quantia paga pelo bem.

A reclamada recusou alegando que o bem teria sido usado e objeto de intervenção pela reclamante.

Apresentou reclamação no livro de reclamações.

(Cfr docs juntos com a reclamação)

- Da citação

Devidamente citada a reclamada compareceu, fazendo-se representar em audiência arbitral.

Apresentou contestação e prova testemunhal.

- Da contestação

A reclamada impugnou todos os factos que se encontrem em contradição coma defesa considerada n seu conjunto, e concluiu pela improcedência da reclamação.

Assim diz,

O bem foi adquirido em 11/2/26 para ser usado em 13/2/26, pelo que deveria ter sido apresentado no estabelecimento comercial para ser substituído.

A alegada urgência não justifica a intervenção no bem.

É falso que a reclamante tenha sido obrigada a efetuar pequenas reparações. Tê-las-á feito porque assim o entendeu, desconhecendo-se quais e ainda se desconhecendo se alterou ou não o produto.

Não foi efetuada prova sobre a desconformidade do produto.

A reclamada nunca teve a oportunidade de se pronunciar sobre a solução a dar aos alegados defeitos.

Os danos não patrimoniais não são devidamente peticionados, nem fundamentados, nem é efeito qualquer prova sobre a sua elegibilidade.

- Da prova

- Declarações de parte da reclamante

As declarações prestadas pela reclamante foram esclarecedoras.

Aceitou que efetuou uma intervenção no produto adquirido, face aos defeitos que este apresentava. Ainda, que o bem foi usado pelo filho na festa de Carnaval e que posteriormente, foi reclamar a devolução da quantia paga, por força dos defeitos existentes e que esta solucionou.

- Prova testemunhal

Indicada pela reclamante, V [REDACTED], marido e residente na mesma morada.

Confirmou os factos que foram referidos pela reclamante. Referiu, ainda, referiu que a embalagem não foi aberta no estabelecimento comercial no momento da compra e que apenas na noite do dia anterior à festa de Carnaval a reclamada reparou nos defeitos existentes no produto.

Como tal procedeu à retificação dos defeitos devolvendo a integridade ao produto.

Indicada pela reclamada, R [REDACTED], diretor comercial da reclamada.

Respondeu com clareza e objetividade.

Esclareceu que foram trocadas mensagens com a reclamada. Que o produto deveria ter sido aberto no estabelecimento comercial para assim se verificar a conformidade deste.

Não o foi.

A reclamada foi contactada após a intervenção efetuada pela reclamante no produto, o que inviabilizou qualquer solução

Referiu ainda que se a reclamada tivesse tido a hipótese de verificar a desconformidade do produto, este teria sido reparado e/ou substituído, e ainda se necessário fosse resolvido o contrato.

- Apreciação da prova constante dos autos

Após estudo das provas apresentadas nos autos, bem como das que decorreram em audiência arbitral, conclui-se que:

A reclamante efetuou uma intervenção no produto adquirido, porque alegadamente existiam desconformidades, que foram por esta solucionadas.

O produto foi usado pelo filho da reclamante, na festa de Carnaval para a qual foi adquirido.

Desta feita, ficou impossibilitada a prova a existência dos defeitos/desconformidades alegadas.

À reclamada não lhe foi dada a hipótese de verificação da existência ou não das desconformidades.

Ora,

O ónus da prova cabe à parte que alega os factos, é o encargo que recai sobre uma das partes num processo judicial para demonstrar os factos que alega, sendo que, o não cumprimento deste encargo acarreta a perda da ação.

Geralmente, cabe ao autor provar os factos que fundamentam o seu direito (factos constitutivos) e ao réu provar os factos que impedem, modificam ou extinguem esse direito (factos impeditivos, modificativos ou extintivos).

A reclamante não provou a existência de desconformidades no produto nem permitiu que a reclamada as verificasse.

Desta feita, a reclamada afastou a responsabilidade que lhe foi assacada.

Artigo 342.º CC - (Ónus da prova)

1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.
2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.
3. Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.

Assim:

Não existe responsabilidade contratual da reclamada face à reclamante e ao pedido que formula.

A legislação sobre a compra e venda de bens, respetiva garantia e direitos do consumidor, (DL n.º 84/2021 de 18/10) não é aplicável, uma vez que não ficaram provadas a existência das desconformidades no produto comprado à reclamante.

Nestes termos,

Julga-se a presente reclamação totalmente improcedente, e, em consequência, absolve-se a reclamada dos pedidos efetuados.

Registe e notifique

Matosinhos, 27 de agosto de 2026



Rui Moreira Chaves